



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 7.º, II, do Regulamento Interno, e 23, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de Lei de n. 49/92, que originou a:

### **LEI N. 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992**

(DOE 26.11.1992 – N. 27.592, ANO XCIX)

**DISPÕE** sobre a estrutura e organização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, define competências, funcionamento e dá outras providências.

## **TÍTULO I**

### **DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES**

**Art. 1.º** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal – PGCM, é órgão permanente de consultoria, representação, assessoramento jurídico e legislativo e de defesa dos interesses da Câmara Municipal.

**Art. 2.º** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal vincula-se, direta e exclusivamente, à Mesa Diretora da Câmara Municipal e tem, privativamente, por funções, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

**I** – o exercício do controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos da Mesa Diretora;

**II** – a representação da Câmara Municipal em qualquer juízo ou Tribunal, inclusive administrativo;

**III** – a assessoria e consultoria jurídica à Mesa Diretora e à Administração em geral da Câmara Municipal;

**IV** – a defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

**V** – assessoramento à Mesa Diretora e aos Vereadores no processo de elaboração legislativa;

**VI** – a assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal;

**VII** – a unificação da jurisprudência administrativa, bem como a uniformização das leis aplicáveis à Administração Municipal, por meio de atos normativos, no âmbito de sua competência;

**VIII** – a elaboração de informações em Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade da Câmara Municipal;

**IX** – a requisição, aos órgãos da Administração Pública, de certidões, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**Parágrafo único.** Os pronunciamentos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo, deles só podendo discordar o Presidente da Câmara.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 3.º** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é integrada pelos seguintes órgãos:

**I** – de Administração Superior:

- a)** Procurador Geral da Câmara Municipal
- b)** Subprocurador Geral da Câmara Municipal
- c)** Colégio de Procuradores

**II** – de Assessoramento e Assistência Direta:

- a)** Gabinete do Procurador Geral

**III** – de Execução:

- a)** Procuradoria de Assessoramento Legislativo
- b)** Procuradoria Judicial
- c)** Procuradoria Administrativa e de Pessoal

**IV** – de Administração Auxiliar:

- a)** Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material.

#### **Seção I**

#### **Dos Órgãos da Administração Superior**

#### **Subseção I**

#### **Do Procurador Geral da Câmara Municipal**

**Art. 4.º** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é dirigida pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, nomeado em comissão pelo Presidente do Poder, na forma contida no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 5.º** O Procurador Geral da Câmara Municipal tem as mesmas prerrogativas, privilégios e vantagens de Secretário Municipal e será auxiliado, no exercício de suas atribuições, pelo Subprocurador Geral.

**Art. 6.º** O Procurador Geral da Câmara Municipal, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, automaticamente, pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, ou, na falta deste, por um dos Procuradores - Chefes, de sua indicação, através de ato do Presidente do Poder.

#### **Subseção II**



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

#### **Do Procurador Geral da Câmara Municipal**

~~**Art. 7.º** O Subprocurador Geral da Câmara Municipal será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores da Câmara Municipal.~~

~~**Art. 7.º** O Subprocurador Geral da Câmara Municipal será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder, por indicação do Procurador Geral, dentre os servidores efetivos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas. (Redação dada pela Lei n. 115, de 07.04.2004)~~

**Art. 7.º** O Subprocurador Geral da Câmara Municipal será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder, por indicação do Procurador Geral, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas. (Redação dada pela Lei n. 198, de 23.12.2008)

**Art. 8.º** O Subprocurador Geral da Câmara Municipal tem as mesmas prerrogativas, privilégios e vantagens de Subsecretário Municipal e será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores Chefes, indicado pelo Procurador Geral e nomeado através de ato do Presidente do Poder.

#### **Subseção III**

#### **Colégio de Procuradores**

**Art. 9.º** O Colégio de Procuradores da Câmara Municipal é integrado por todos os Procuradores da Câmara Municipal em exercício de seus cargos, sob a presidência do Procurador Geral, com funções deliberativas.

**Art. 10.** As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente do Colégio também o voto de desempate.

**Art. 10-A.** Compete ao Colegiado de Procuradores da Câmara Municipal de Manaus: (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia da Câmara Municipal de Manaus, bem como sobre outras de interesse institucional; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

II – solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus a criação de cargos e serviços auxiliares da Procuradoria Geral; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

III – organizar, realizar ou delegar competência a uma instituição com essa finalidade, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, para realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador da Câmara Municipal de Manaus; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

IV – decidir, por solicitação do Procurador-Geral, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro de carreira de Procurador da Câmara Municipal de Manaus; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**V** – julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores da Câmara Municipal de Manaus sobre medida disciplinar a estes aplicadas pelo Procurador-Geral, com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**VI** – opinar sobre promoções na carreira de Procurador da Câmara, organizando a lista de classificação por merecimento, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**VII** – dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**VIII** – aprovar regras de seleção para estágio de estudantes de Direito; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**IX** – aprovar seu regimento interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**X** – sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria em quaisquer de seus setores. (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**Parágrafo único.** É da competência exclusiva do Colégio de Procuradores da Câmara Municipal de Manaus a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei. (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**Art. 10-B.** Fica criado no âmbito do Colégio de Procuradores da Câmara Municipal de Manaus o Centro de Estudos e Divulgação, com as seguintes competências: (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**I** – promover e apoiar pesquisas sobre matérias de alta indagação jurídica suscitadas pelas Procuradorias Especializadas ou pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**II** – compilar os pareceres emitidos pelas Procuradorias Especializadas, para efeito de elaboração de ementário; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**III** – coordenar a publicação da Revista da Procuradoria e dos Boletins Informativos; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**IV** – promover o aperfeiçoamento intelectual e técnico dos Procuradores e demais servidores da Procuradoria Geral; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**V** – promover concurso para admissão de estagiários e coordenar suas atividades; (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

**VI** – divulgar periodicamente, por meio de boletim informativo, entre as Procuradorias Especializadas, matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como as súmulas de jurisprudência administrativa e outros elementos informativos de interesse da administração municipal. (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

~~§ 1.º O Centro de Estudos e Divulgação será dirigido por um Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, que terá como função dirigir o exercício das atividades necessárias ao desempenho das competências previstas nos incisos deste artigo, além de desempenhar a atividade técnica de redação final dos pareceres normativos do Colégio de Procuradores. (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)~~

§ 1.º O Centro de Estudos e Divulgação será chefiado por um procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, o qual terá como função organizar o exercício das atividades necessárias ao desempenho das competências previstas nos incisos deste artigo,



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

além de desempenhar a atividade técnica de redação final dos pareceres normativos do Colégio de Procuradores. (Redação dada pela Lei n. 302, de 27.03.2012)

~~§ 2.º O diretor do Centro de Estudos e Divulgação fará jus à percepção da representação de cargo comissionado CCDS-3, prevista no artigo 5.º da Lei Municipal n. 210, de 13/04/2009, vedada a acumulação com outra função gratificada ou cargo comissionado. (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)~~

§ 2.º O Procurador-Chefe do Centro de Estudos e Divulgação fará jus à percepção da representação do cargo comissionado CCDS-3, prevista no art. 5º da Lei Municipal n.º 210, de 13.04.2009, vedada a acumulação com outra função gratificada ou cargo comissionado. (Redação dada pela Lei n. 302, de 27.03.2012)

§ 3.º Os servidores efetivos com função de coordenadores das Procuradorias Especializadas, da Procuradoria Geral e da Procuradoria Geral Adjunta serão membros do Centro de Estudos e Divulgação, vedada a percepção de qualquer outra função ou gratificação. (Incluído pela Lei n. 240, de 23.06.2010)

## **Seção II**

### **Do Órgão de Assessoramento e Assistência Direta**

#### **Subseção I**

#### **Do Gabinete do Procurador Geral**

**Art. 11.** (Suprimido)

## **Seção III**

### **Dos Órgãos de Execução**

#### **Subseção I**

#### **Das Procuradorias da Câmara Municipal**

**Art. 12.** As Procuradorias Especializadas da Câmara Municipal são órgãos de execução, desdobradas de acordo com as respectivas competências, através das quais são desempenhadas as funções da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, integradas pelos Procuradores da Câmara.

~~**Art. 13.** As Procuradorias Especializadas são dirigidas pelos Procuradores-Chefes, designados, dentre os Procuradores, pelo Procurador Geral da Câmara Municipal e a estes subordinados.~~

**Art. 13.** As Procuradorias Especializadas são dirigidas pelos Procuradores Chefes, nomeados por ato do Presidente, na forma do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Lei n. 115, de 07.04.2004)

~~**Parágrafo único.** Aos Procuradores-Chefes será paga gratificação correspondente à Função Gratificada FG-1.~~



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**Parágrafo único.** Os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas ocuparão cargo comissionado ou função gratificada conforme tabela específica de Resolução do Poder Legislativo. ([Redação dada pela Lei n. 02, de 22.03.1993](#))

## **Seção IV Da Administração Auxiliar**

### **Subseção I Da Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material**

~~**Art. 14.** A Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material será exercida por um chefe, indicado pelo Procurador Geral, ao qual será atribuída a gratificação correspondente ao símbolo FG-2, com função administrativa de apoio, diretamente subordinado ao Procurador Geral da Câmara Municipal.~~

**Art. 14.** A Coordenadoria de Documentação, Arquivos e Material, será exercida por um Chefe indicado pelo Procurador Geral e a este subordinado, ao qual será atribuída gratificação fixada em Resolução do Poder Legislativo através de tabela específica. ([Redação dada pela Lei n. 02, de 22.03.1993](#))

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

### **Seção I Dos Órgãos da Administração Superior**

#### **Subseção I Do Procurador Geral da Câmara Municipal**

**Art. 15.** Compete ao Procurador Geral da Câmara Municipal:

**I** – planejar e gerir as atividades de administração de assuntos jurídicos da Câmara Municipal, bem como supervisionar, coordenar e controlar a ação dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

**II** – assistir o Presidente da Câmara em todas as atividades que envolvam matéria jurídica;

**III** – orientar ou avocar a defesa da Câmara Municipal em juízo, bem como determinar que os Procuradores-Chefes o façam;

**IV** – receber citações e intimações judiciais referentes a quaisquer ações ajuizadas contra a Câmara Municipal ou em que seja interessada;

**V** – determinar a propositura das ações necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses da Câmara Municipal;

**VI** – autorizar o requerimento da suspensão de processos;

**VII** – encaminhas às Procuradorias Especializadas, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**VIII** – propor ao Presidente do Poder, ou à Mesa Diretora, de acordo com as respectivas competências, sob o prisma da legalidade, a declaração de nulidade ou a anulação de atos administrativos, quando estes conflitarem com a lei ou com a orientação normativa estabelecida;

**IX** – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores da Câmara Municipal, na forma da lei:

**X** – indicar os Procuradores para, em caráter especial, exercerem direta ou indiretamente a representação da Câmara Municipal;

**XI** – encaminhar à Procuradoria Especializada os expedientes para as medidas de assessoramento legislativo junto à Mesa Diretora e aos Vereadores;

**XII** – indicar ao Presidente do Poder a nomeação para cargos comissionados;

**XIII** – designar os ocupantes das Funções Gratificadas;

**XIV** – requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções e dos integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

**XV** – presidir as reuniões do Colégio de Procuradores;

**XVI** – delegar, no interesse do serviço, atribuições de sua competência.

### **Subseção II**

#### **Do Procurador Geral da Câmara Municipal**

**Art. 16.** Compete ao Subprocurador Geral da Câmara Municipal:

**I** – substituir, automaticamente, o Procurador-Geral da Câmara Municipal em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

**II** – assistir o Procurador-Geral no exercício de suas funções, especialmente:

**a)** na distribuição, aos órgãos de execução, dos processos administrativos e expedientes encaminhados à Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

**b)** na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de execução;

**III** – coordenar os trabalhos dos órgãos de administração auxiliar, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios;

**IV** – delegar poderes, no âmbito de sua competência;

**V** – exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral da Câmara Municipal.

### **Subseção III**

#### **Do Colégio de Procuradores**

**Art. 17.** São atribuições do Colégio de Procuradores da Câmara Municipal:

**I** – aprovar as regras dos concursos para provimento dos cargos de Procurador da Câmara Municipal;

**II** – deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, quando solicitado o seu pronunciamento;



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**III** – decidir, por solicitação do Procurador Geral da Câmara Municipal, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

**IV** – julgar os incidentes que envolvem membros da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

**V** – julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores da Câmara Municipal, sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral da Câmara, com efeito suspensivo;

**VI** – dirimir conflitos de competência das Procuradorias Especializadas;

**VII** – aprovar o seu regimento interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação;

**VIII** – aprovar o Regulamento da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** É de competência exclusiva do Colégio de Procuradores da Câmara Municipal e interpretação, na esfera administrativa, das normas desta lei.

## **Seção II**

### **Do Órgão de Assessoramento e Assistência Direta**

#### **Subseção I**

##### **Do Gabinete do Procurador Geral**

**Art. 18.** Ao gabinete compete assistir ao Procurador Geral ou ao Substituto legal, propiciando-lhe apoio necessário ao desempenho de suas funções, com as seguintes atribuições:

**I** – receber, registrar ou expedir papéis, documentos e processos;

**II** – coordenar e fazer executar os trabalhos do Gabinete;

**III** – remeter, imediatamente, os processos com vistas ao Procurador-Geral ou às Procuradorias Especializadas da Câmara Municipal;

**IV** – conservar livro protocolo;

**V** – coordenar o serviço de datilografia dos pareceres, recursos, petições, arrazoados e outras peças;

**VI** – coordenar a pauta de audiências e despachos do Procurador-Geral;

**VII** – exercer outros encargos que lhe forem atribuídos.

## **Seção III**

### **Dos Órgãos de Execução**

#### **Subseção I**

##### **Da Procuradoria Administrativa e de Pessoal**

**Art. 19.** Compete à Procuradoria Administrativa e de Pessoal:



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**I** – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração da Câmara Municipal, ao Presidente do Poder, à Mesa Diretora e aos Vereadores em matéria administrativa e de Pessoal;

**II** – examinar contratos, convênios, acordos e termos, a serem celebrados entre a Câmara Municipal e terceiros e aprovar as respectivas minutas;

**III** – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos pertinentes à matéria de sua competência.

### **Subseção II**

#### **Da Procuradoria Judicial**

**Art. 20.** À Procuradoria Judicial Compete:

**I** – representar a Câmara Municipal em juízo, em todos os efeitos, em qualquer grau de jurisdição, salvo os que se enquadrem na competência das demais Procuradorias Especializadas;

**II** – prestar assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal;

**III** – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos pertinentes à matéria de sua competência;

**IV** – prestar assessoramento jurídico à Mesa Diretora.

### **Subseção III**

#### **Da Procuradoria de Assessoramento Legislativo**

**Art. 21.** São atribuições da Procuradoria de Assessoramento Legislativo:

**I** – assessorar a Mesa Diretora e os Vereadores no processo de elaboração legislativa, em matéria de sua competência;

**II** – assistir, junto às Sessões Plenárias da Câmara Municipal, em matéria legislativa, à Mesa Diretora e aos Vereadores, zelando pela observância do princípio da legalidade nos seus atos e procedimentos administrativos;

**III** – prestar assessoramento jurídico às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, constituídas na forma de seu Regimento Interno, de acordo com as respectivas atribuições.

### **Seção IV**

#### **Da Administração Auxiliar**

### **Subseção I**

#### **Da Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material**

**Art. 22.** À Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material compete:

**I** – organizar toda a documentação de interesse da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

**II** – manter serviço de arquivo de pastas e documentos oriundos dos diversos setores da Procuradoria, encaminhando-os, após cinco anos, ao arquivo geral da Câmara Municipal;

**III** – controlar o uso e zelar pelo material de consumo e de expediente de utilização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**IV** – compilar e manter em arquivo os pareceres emitidos pelas Procuradorias Especializadas, para efeito de elaboração de ementário.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES-CHEFES E DOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **Seção I Dos Procuradores-Chefes**

**Art. 23.** Compete aos Procuradores-Chefes:

**I** – planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades das Procuradorias Especializadas;

**II** – distribuir encargos entre os Procuradores lotados nas respectivas Procuradorias;

**III** – comunicar ao Procurador Geral da Câmara Municipal as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistências, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

**IV** – aprovar os pareceres no âmbito da respectiva Procuradoria;

**V** – propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência.

### **Seção II Dos Procuradores da Câmara Municipal**

**Art. 24.** Aos Procuradores da Câmara Municipal compete:

**I** – representar, privativamente, a Câmara Municipal, em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo;

**II** – exercer as funções de assessoria e consultoria jurídica superior no âmbito da Câmara Municipal;

**III** – prestar assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal;

**IV** – comparecer, obrigatoriamente, às sessões plenárias da Câmara Municipal, de acordo com a escala de plantão elaborada pela respectiva Procuradoria Especializada;

**V** – executar outras tarefas que lhe forem expressamente designadas por superior hierárquico, na esfera de suas atribuições.

## **TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO CARGO**

~~**Art. 25.** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é constituída de classe única, equivalente à 1<sup>o</sup> classe dos Procuradores do Município, composta de 12 (doze) cargos de Procuradores.~~



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**Art. 25** A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é composta por 20 (vinte) cargos de Procuradores, sendo 15 (quinze) de provimento efetivo e 5 (cinco) de provimento em comissão, na forma dos arts. 4º, 7º e 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento efetivo são estruturados em carreira composta por 3 (três) classes, sendo: [\(Incluído pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

**I** – 3.<sup>a</sup> classe – provimento inicial com 5 (cinco) vagas; [\(Incluído pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

**II** – 2.<sup>a</sup> classe – intermediária com 5 (cinco) vagas; [\(Incluído pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

**III** – 1.<sup>a</sup> classe – final com 5 (cinco) vagas. [\(Incluído pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO E DA NOMEAÇÃO**

**Art. 26.** A investidura em cargo de Procurador da Câmara Municipal se dará mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 27.** A nomeação para o cargo de Procurador da Câmara Municipal será feita pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, obedecida a ordem de classificação no concurso.

**Parágrafo único.** A promoção de classe se dará mediante a efetiva existência de vaga e obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. [\(Incluído pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

## **CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

~~**Art. 28.** O Procurador Geral da Câmara Municipal, a contar da data em que entrar em exercício, se submeterá a estágio probatório, pelo período de dois anos, durante o qual a sua capacidade e aptidão serão avaliados, para posterior confirmação ou não do mesmo no cargo, pelo Procurador da Câmara Municipal.~~

**Art. 28.** O Procurador da Câmara Municipal, a contar da data em que entrar em exercício, se submeterá a estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua capacidade e aptidão serão avaliados, para posterior confirmação ou não do mesmo pelo Procurador Geral da Câmara. [\(Redação dada pela Lei n. 115, de 07.04.2004\)](#)

## **TÍTULO IV DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS**

**Art. 29.** Aos Procuradores da Câmara Municipal, além de outros direitos, garantias e vantagens que lhe forem conferidos, á assegurado:



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

**I** – independência funcional, sujeitos apenas aos princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público;

**II** – prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

**III** – estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante decisão judicial passada em julgado;

**IV** – irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município;

**V** – isonomia remuneratória com cargos e funções essenciais à Justiça, nos termos dos artigos 37, IX, 39 § 1º e 135 da Constituição da República, do artigo 83 Constituição do Estado e artigo 93, V da Lei Orgânica do Município;

**VI** – vencimentos com diferenças nunca inferiores a 5% (cinco por cento) entre os Procuradores e os do Procurador-Geral da Câmara Municipal.

**Art. 30.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (hum por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre os vencimentos do cargo.

**§ 1.º** o Procurador da Câmara fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**§ 2.º** o adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais.

**Art. 31.** O Procurador da Câmara Municipal fará jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, a serem gozadas em dois períodos de trinta dias, coincidindo, obrigatoriamente, pelo menos um período, com as férias forenses.

**Art. 32.** Ao Procurador da Câmara Municipal investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§ 1.º** A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do Procurador e integra os proventos de aposentadoria, na proporção de 1/5 (hum quinto) por ano de exercício, na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**§ 2.º** Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

**§ 3.º** Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 meses, após a incorporação da fração de 5/5, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 33.** Aplicam-se à classe de Procuradores da Câmara Municipal as demais normas estatutárias dos Servidores Municipais.



## *Câmara Municipal de Manaus*

*Diretoria Legislativa*

### **TÍTULO V DASS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

~~**Art. 34.** Os atuais titulares dos cargos de procuradores da Câmara passam a integrar a classe única de Procuradores da Câmara Municipal, com as prerrogativas, garantias, vencimentos e vantagens do cargo, na forma desta lei.~~

**Art. 34.** Os atuais titulares do cargo de Procurador passam a integrar a 1ª classe, devendo as 10 (dez) vagas restantes, excepcionalmente, integrarem a 3ª classe, até o cumprimento do interstício previsto no art. 28 desta Lei, quando, então, se dará a promoção para a 2ª classe, obedecidos os critérios insertos no Parágrafo Único do art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 115, de 07.04.2004)

**Art. 35.** A estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal será definida em regulamento.

### **TITULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 36.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de novembro de 1992.

**VEREADOR CÉSAR ROBERTO CERQUEIRA BOMFIM**  
Presidente

**VEREADOR MANOEL MARÇAL DE ARAÚJO**  
1.º Secretário

**VEREADOR JOÃO BATISTA DE FREITAS NORONHA**  
2.º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOE, de 26.11.1992 – Edição n. 27.592, Ano XCIX.

Alterada pelas leis:

Lei n. 02, de 22.03.1993. Publicada no DOE, de 01.04.1993 – edição n. 27.674, Ano XCIV.

Lei n. 115, de 07.04.2004. Publicada no DOM, de 07.04.2004 – edição n. 975, Ano V.

Lei n. 198, de 23.12.2008. Publicada no DOM, de 31.12.2008 – edição n. 2115, Ano IX.

Lei n. 240, de 23.06.2010. Publicada no DOM, de 30.06.2010 – edição n. 2475, Ano XI.

Lei n. 302, de 27.03.2012. Publicada no DOM, de 04.04.2012 – edição n. 2893, Ano XIII.

Ver a Lei n. 552, de 14.12.2023. Publicada no e-DOLM, de 20.12.2023 – edição n. 1931, Ano XI. Ver a Lei n. 554 de 14.12.2023. Publicada no e-DOLM, de 19.12.2023 – edição n. 1930, Ano XI. Ver a Lei n. 504 de 15.12.2021. Publicada no e-DOLM, de 29.12.2021 – edição n. 1578, Ano IX. Ver a Lei n. 467 de 29.04.2019. Publicada no e-DOLM, de 07.05.2019 – edição n. 1084, Ano VI. Ver a Lei n. 450 de 04.04.2018. Publicada no e-DOLM, de 04.04.2018 – edição n. 860, Ano V.

Ver a Lei n. 328, de 19.12.2012. Publicada no DOM, de 27.12.2012 – Edição n. 3076, Ano XIII. 13

Ver a Lei n. 192, de 03.04.2008. Publicada no DOM, de 04.04.2008 – Edição n. 1934, Ano IX.

Ver a Lei n. 105, de 18.11.2003. Publicada no DOM, de 19.11.2003 – Edição n. 883, Ano IV.

Ver a Lei n. 088, de 18.03.2003. Publicada no DOM, de 20.03.2003 – Edição n. 717, Ano IV.



## *Câmara Municipal de Manaus*

### *Diretoria Legislativa*

Ver a Emenda à Loman n. 080, de 04.03.2013. Publicada no DOM, de 05.03.2013 – Edição n. 3120, Ano XIV.

Ver a LOMAN.

Ver a Resolução n. 05, de 22.03.1993. Publicada no DOE, de 31.03.1993 – Edição n. 27.673, Ano XCIX.



# Diário Oficial

Manaus, quinta-feira,  
26 de novembro de 1992

GOVERNO GILBERTO MESTRINHO

Número 27.592  
Ano XCIX

## PODER EXECUTIVO

\* L E I Nº 2169, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

ALTERA a Lei nº 34, de 03.02.92 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Ficam inseridas as Referências A e B, em ordem ascendente, nos Níveis 1 a 9, do Anexo I, Grupo I - Profissional Auxiliar, Grupo III - Profissional Administrativo e Grupo IV - Profissional Especializado, observadas as vagas estabelecidas no Anexo I - desta Lei.

Art. 2º - A Tabela de Níveis de vencimentos dos funcionários estáveis da Assembléia Legislativa de que trata esta Lei é a estabelecida no Anexo II.

Art. 3º - A exigência para ocupação do cargo de Técnico Auxiliar - Grupo II - Profissional Auxiliar, da Lei nº 34, de 03.02.92, passa a ser o 2º Grau completo.

Art. 4º - A Presidência da Assembléia Legislativa fica autorizada a adotar as providências necessárias à promoção dos servidores estáveis, obedecidos os artigos 14 e 17 da Lei nº 1762, de 14.11.86, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - observadas as exigências para ocupação estabelecidas no Anexo IV, da Lei nº 34, de 03.02.92, na forma do artigo anterior.

Art. 5º - Revoga as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
em Manaus, 18 de novembro de 1992.

*Gilberto Mestrinho*  
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO  
Governador do Estado

*David Ruas Neto*  
DAVID RUAS NETO  
Secretário de Estado de Governo

\* Reproduzida por haver saído com incorreções no DO do dia 18.11.92.

### A N E X O I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO I - PROFISSIONAL SUPERIOR

SUBGRUPO	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REF.	QUANT.	REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO
PROCURADORIA	PROCURADOR	ÚNICA	-	-	-	Diploma de Bacharel em Direito Inscrição definitiva no Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas
ASSESSORAMENTO TÉCNICO	ASSESSOR TÉCNICO	1ª 2ª	4 NS 3 NS	-	-	Diploma do Curso Superior Mínimo de 02 (dois) anos de experiência profissional na área de formação
ATIVIDADE DE FISCAMENTO TÉCNICO	TÉCNICO SUPERIOR	1ª 2ª	2 NS 1 NS	-	-	Diploma de Cursos Superior Inscrição definitiva no Conselho ou órgão regional respectivo

### A N E X O II

NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (Cr\$ 1,00)
4 NS/TS	-	2.500.000
3 NS/TS	-	2.000.000
2 NS/TS	-	1.800.000
1 NS/TS	-	1.600.000
9	B	1.400.000
	A	1.300.000
8	B	1.200.000
	A	1.150.000
7	B	1.100.000
	A	1.050.000
6	B	1.000.000
	A	950.000
5	B	900.000
	A	850.000
4	B	830.000
	A	800.000
3	B	750.000
	A	730.000
2	B	700.000
	A	670.000
1	B	650.000
	A	600.000

### GRUPO II - PROFISSIONAL AUXILIAR

SUBGRUPO	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REF.	QUANT.	REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO
ATIVIDADES TÉCNICO-AUXILIARES	TÉCNICO AUXILIAR	1ª	9	B A	-	Certificado de 2º Grau
		2ª	8	B A	-	
ATIVIDADES DE APOIO	ASSISTENTE TÉCNICO	1ª	7	B A	-	Diploma de Datilografia
		2ª	6	B A	-	
		3ª	5	B A	-	
ATIVIDADES DE APOIO	Auxiliar de Administração	1ª	4	B A	-	Certificado de 1º Grau
		2ª	3	B A	-	
		3ª	2	B A	-	
ATIVIDADES DE APOIO	ATENDENTE	ÚNICA	1	B A	-	1º Grau Incompleto

AVISO  
Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o Caderno Relacionado ao PODER LEGISLATIVO.



# Diário Oficial

Manaus, quinta-feira,  
26 de novembro de 1992

Número 27.592  
Ano XCIX

## MUNICIPALIDADES

### Prefeitura Municipal de Manaus

DECRETO Nº 1275, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

ABRE, no orçamento vigente crédito suplementar de Cr\$ 24.000.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, da Lei nº 0104, de 05 de dezembro de 1991.

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento vigente, crédito suplementar no valor de Cr\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros) como reforço à seguinte programação:

- 1600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
- 03080212.018 - Funcionamento da SEMEF
- 4120 - Equipamentos e Material Permanente
- 80- Cr\$ 24.000.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas dos Municípios e será compensado, com

importância de igual valor, mediante anulação da dotação abaixo indicada, vinculada ao seguinte Programa de Trabalho:

- 1600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
- 03080212.018 - Funcionamento da SEMEF
- 3120 - Material de Consumo
- 80- Cr\$ 24.000.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de novembro de 1992

*Arthur Virgílio Neto*  
ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

*Rodemarck de Castello Branco*  
RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

*Laurenço dos Santos Pereira Braga*  
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Procurador Geral do Município

*Rômulo Pimenta de Medeiros Filho*  
RÔMULO PIMENTA DE MEDEIROS FILHO  
Secretário Municipal de Administração

**A FAT. 7942**

**EXTRATO**

- 1. **ESPÉCIE E DATA:** Contrato, celebrado em 13.11.92
- 2. **REGIME DE EXECUÇÃO:** Empreitada.
- 3. **CONTRATANTES:** O Município de Manaus e a firma G.S. Lima & Cia. Ltda.
- 4. **OBJETO:** Obra de regularização e implantação nas Ruas: Rosalino Botelho Flor, Canário, Galveta, Piraguacá, Florianópolis, Lar da Qdário, Virgílio Neto, Campo Grande, Campos Sales, Nova, Carlos Rocha, Santo Antonio, Chico Mendes, Quaresma, 12 de Junho, Bos Jardim, 12 de Outubro, Jorge Amado, Maré e 14 de Novembro, todas localizadas no Bairro Vale do Amanhecer obedecendo fiel e integralmente todas as exigências e especificações gerais da Carta Convite.
- 5. **VALOR GLOBAL:** Cr\$ 190.613.377,65 (Cento e Noventa Milhões, Seiscientos e Treze Mil, Trezentos e Setenta e Sete Cruzeiros e Sesenta e Cinco Centavos), tendo sido empenho de valor de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros), ficando o restante aguardando Nota de Empenho posterior.
- 6. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Empenho nº 26.446, de 09.11.92, à conta de seguinte rubrica orçamentária: 2.000 - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - 1691751.018.000 - Sistema Viário e Obras Complementares - 4110.00 - Obras e instalações (Carta Convite nº 07/92 - CPL/SEMOSB).
- 7. **PRAZO:** O prazo para o início dos serviços será de cinco (5) dias corridos, a contar da emissão da Ordem de Serviço, e o prazo do contrato é o da conclusão do seu objeto.

Manaus, 13 de novembro de 1992

**PAGO PELO TALÃO Nº 2149**

*Laurenço dos Santos Pereira Braga*  
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Procurador Geral do Município

**EXTRATO**

- 1. **ESPÉCIE E DATA:** Contrato, celebrado em 07.08.92.
- 2. **REGIME DE EXECUÇÃO:** Empreitada.
- 3. **CONTRATANTES:** O Município de Manaus e a firma FABRIL - Construções Ltda.
- 4. **OBJETO:** Obra de perfuração de um poço semi-artesiano, com 30 metros de profundidade e instalação de ramal de alta tensão e instalação de uma transformadora de 15 KVA na Escola Municipal "Lago e Silva", localizada à altura de Km 21 da Rodovia AM-10, obedecendo fiel e integralmente todas as exigências e especificações gerais da Carta Convite.
- 5. **VALOR GLOBAL:** Cr\$ 81.716.250,00 (Oitenta e Um Milhões, Setecentos e Dezenove Mil, Duzentos e Cinquenta Cruzeiros).

- 6. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Empenho nº 18.452, de 08.07.92, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 1.800 - Secretaria Municipal de Educação - 05421881.009.000 - Expansão e Equipamento da Rede Física Escolar - 4110.00 - Obras e instalações. (Carta Convite nº 170/92 - SEMOSB).
- 7. **PRAZO:** O prazo para o início dos serviços será de cinco (05) dias corridos, a contar da emissão da Ordem de Serviço, e o prazo do contrato é o da conclusão do seu objeto.

Manaus, 07 de agosto de 1992

*Laurenço dos Santos Pereira Braga*  
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Procurador Geral do Município

**PAGO PELO TALÃO Nº 2129**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**PROMULGAÇÃO**

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 7º, II, do Regimento Interno, e 23, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de Lei de nº 49/92, que originou a:

LEI Nº 01/92, DE 18.11.92.

"Dispõe sobre a estrutura e organização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, define competências, funcionamento e dá outras providências."

**TÍTULO I**

**DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal - PGC/M, é órgão permanente de consultoria, representação, assessoramento jurídico e legislativo e de defesa dos interesses da Câmara Municipal.

Art. 2º - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal vincula-se, direta e exclusivamente, à Mesa Diretora da Câmara Municipal e tem, privativamente, por funções, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

I - o exercício do controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos da Mesa Diretora;

II - a representação da Câmara Municipal

**VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO**

em qualquer juízo ou Tribunal, inclusive administrativo;

III - a assessoria e consultoria jurídica à Mesa Diretora e à Administração em geral da Câmara Municipal;

IV - a defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

V - assessoramento à Mesa Diretora e aos Vereadores no processo de elaboração legislativa;

VI - a assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal;

VII - a unificação da jurisprudência administrativa, bem como a uniformização das leis aplicáveis à Administração Municipal, por meio de atos normativos, no âmbito de sua competência;

VIII - a elaboração de informações em Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade da Câmara Municipal;

IX - a requisição, aos órgãos da Administração Pública, de certidões, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

**Parágrafo Único** - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo, deles só podendo discordar o Presidente da Câmara.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 3º** - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é integrada pelos seguintes órgãos:

I - de Administração Superior:

- Procurador Geral da Câmara Municipal
- Subprocurador Geral da Câmara Municipal
- Colégio de Procuradores

II - de Assessoramento e Assistência Direta:

- Gabinete do Procurador Geral

III - de Execução:

- Procuradoria de Assessoramento Legislativo
- Procuradoria Judicial
- Procuradoria Administrativa e de Pessoal

IV - de Administração Auxiliar:

- Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material.

#### Seção I

#### DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

##### Subseção I

#### DO PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 4º** - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é dirigida pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, nomeado em

comissão pelo Presidente do Poder, na forma contida no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 5º** - O Procurador Geral da Câmara Municipal tem as mesmas prerrogativas, privilégios e vantagens de Secretário Municipal e será auxiliado, no exercício de suas atribuições, pelo Subprocurador Geral.

**Art. 6º** - O Procurador Geral da Câmara Municipal, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, automaticamente, pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, ou, na falta deste, por um dos Procuradores - Chefes, de sua indicação, através de ato do Presidente do Poder.

#### Subseção II

#### DO PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 7º** - O Subprocurador Geral da Câmara Municipal será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores da Câmara Municipal.

**Art. 8º** - O Subprocurador Geral da Câmara Municipal tem as mesmas prerrogativas, privilégios e vantagens de Subsecretário Municipal e será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores - Chefes, indicado pelo Procurador Geral e nomeado através de ato do Presidente do Poder.

#### Subseção III

#### COLÉGIO DE PROCURADORES

**Art. 9º** - O Colégio de Procuradores da Câmara Municipal é integrado por todos os Procuradores da Câmara Municipal em exercício de seus cargos, sob a presidência do Procurador Geral, com funções deliberativas.

**Art. 10** - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente do Colégio também o voto de desempate.

#### Seção II

#### DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA DIRETA

##### Subseção I

#### DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Art. 11** - (Suprimido)

##### Seção III

#### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

##### Subseção I

#### DAS PROCURADORIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12** - As Procuradorias Especializadas da Câmara Municipal são órgãos de execução, desdobradas de acordo com as respectivas competências, através das quais são desempenhadas as funções da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, integradas pelos Procuradores da Câmara.

**Art. 13** - As Procuradorias Especializadas são dirigidas pelos Procuradores - Che-

fes, designados, dentre os Procuradores pelo Procurador Geral da Câmara Municipal e a este subordinados.

**Parágrafo Único** - Aos Procuradores - Chefes será paga gratificação correspondente à Função Gratificada FG - 1.

#### Seção IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR Subseção I

#### DA COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO, ARQUIVO E MATERIAL

**Art. 14** - A Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material será exercida por um Chefe, indicado pelo Procurador Geral, ao qual será atribuída a gratificação correspondente ao símbolo FG-2, com função administrativa de apoio, diretamente subordinado ao Procurador Geral da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

#### Seção I

#### DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

##### Subseção I

#### DO PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 15** - Compete ao Procurador Geral da Câmara Municipal:

I - planejar e gerir as atividades de administração de assuntos jurídicos da Câmara Municipal, bem como supervisionar, coordenar e controlar a ação dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II - assistir o Presidente da Câmara em todas as atividades que envolvam matéria jurídica;

III - orientar ou avocar a defesa da Câmara Municipal em juízo, bem como determinar que os Procuradores - Chefes o façam;

IV - receber citações e intimações judiciais referentes a quaisquer ações ajuizadas contra a Câmara Municipal ou em que seja esta interessada;

V - determinar a propositura das ações necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses da Câmara Municipal;

VI - autorizar o requerimento de suspensão de processos;

VII - encaminhar às Procuradorias Especializadas, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

VIII - propor ao Presidente do Poder, ou à Mesa Diretora, de acordo com as respectivas competências, sob o prisma da legalidade, a declaração de nulidade ou a anulação de atos administrativos, quando estes conflitarem com a lei ou com a orientação normativa estabelecida;

IX - decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores da Câmara Municipal, na forma da lei;

X - indicar os Procuradores para, em caráter especial, exercerem direta ou in-

diretamente a representação da Câmara Municipal;

XI - encaminhar à Procuradoria Especializada os expedientes para as medidas de assessoramento legislativo junto à Mesa Diretora e aos Vereadores;

XII - indicar ao Presidente do Poder a nomeação para cargos comissionados;

XIII - designar os ocupantes das Funções Gratificadas;

XIV - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções e dos integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XV - presidir as reuniões do Colégio de Procuradores;

XVI - delegar, no interesse do serviço, atribuições de sua competência.

Subseção II

DO SUBPROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Art. 16 - Compete ao Subprocurador Geral da Câmara Municipal:

I - substituir, automaticamente, o Procurador-Geral da Câmara Municipal em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas funções, especialmente:

a) na distribuição, aos órgãos de execução, dos processos administrativos e expedientes encaminhados à Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de execução;

III - coordenar os trabalhos dos órgãos de administração auxiliar, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios;

IV - delegar poderes, no âmbito de sua competência;

V - exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral da Câmara Municipal.

Subseção III

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 17<sup>a</sup> - São atribuições do Colégio de Procuradores da Câmara Municipal:

I - aprovar as regras dos concursos para provimento dos cargos de Procurador da Câmara Municipal;

II - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, quando solicitado o seu pronunciamento;

III - decidir, por solicitação do Procurador Geral da Câmara Municipal, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

IV - julgar os incidentes que envolvam membros da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

V - julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores da Câmara Municipal, sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral da Câmara, com efeito suspensivo;

VI - dirimir conflitos de competência das Procuradorias Especializadas;

VII - aprovar o seu regimento interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação;

VIII - aprovar o Regulamento da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - É de competência exclusiva do Colégio de Procuradores da Câmara Municipal a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta lei.

Seção II

DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA DIRETA

Subseção I

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 18 - Ao gabinete compete assistir ao Procurador Geral ou ao Substituto legal, propiciando-lhe apoio necessário ao desempenho de suas funções, com as seguintes atribuições:

I - receber, registrar ou expedir papéis, documentos e processos;

II - coordenar e fazer executar os trabalhos do Gabinete;

III - remeter, imediatamente, os processos com vistas ao Procurador-Geral ou às Procuradorias Especializadas da Câmara Municipal;

IV - conservar livro protocolo;

V - coordenar o serviço de datilografia dos pareceres, recursos, petições, arrazoados e outras peças;

VI - coordenar a pauta de audiências e despachos do Procurador-Geral;

VII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos.

Seção III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Subseção I

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL

Art. 19 - Compete à Procuradoria Administrativa e de Pessoal:

I - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração da Câmara Municipal, ao Presidente do Poder, à Mesa Diretora e aos Vereadores em matéria administrativa e de Pessoal;

II - examinar contratos, convênios, acordos e termos, a serem celebrados entre a Câmara Municipal e terceiros e aprovar as respectivas minutas;

III - opinar em qualquer processo ou expedientes administrativos pertinentes à matéria de sua competência.

Subseção II

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 20 - À Procuradoria Judicial compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, em todos os efeitos, em qualquer grau de jurisdição, salvo os que se enqua-

drem na competência das demais Procuradorias Especializadas;

II - prestar assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal;

III - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos pertinentes à matéria de sua competência;

IV - prestar assessoramento jurídico à Mesa Diretora.

Subseção III

DA PROCURADORIA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 21 - São atribuições da Procuradoria de Assessoramento Legislativo:

I - assessorar a Mesa Diretora e os Vereadores no processo de elaboração legislativa, em matéria de sua competência;

II - assistir, junto às Sessões Plenárias da Câmara Municipal, em matéria legislativa, à Mesa Diretora e aos Vereadores, zelando pela observância do princípio da legalidade nos seus atos e procedimentos administrativos;

III - prestar assessoramento jurídico às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, constituídas na forma de seu Regimento Interno, de acordo com as respectivas atribuições.

Seção IV

DA ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

Subseção I

DA COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO, ARQUIVO E MATERIAL

Art. 22 - À Coordenadoria de Documentação, Arquivo e Material compete:

I - organizar toda a documentação de interesse da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

II - manter serviço de arquivo de pastas e documentos oriundos dos diversos setores da Procuradoria, encaminhando-os, após cinco anos, ao arquivo geral da Câmara Municipal;

III - controlar o uso e zelar pelo material de consumo e de expediente de utilização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

IV - compilar e manter em arquivo os pareceres emitidos pelas Procuradorias Especializadas, para efeito de elaboração de e mentário.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES-CHEFES E DOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 23 - Compete aos Procuradores-Chefes:

I - planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades das Procuradorias Especializadas;

II - distribuir encargos entre os Procuradores lotados nas respectivas Procuradorias;

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

III - comunicar ao Procurador Geral da Câmara Municipal as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistências, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

IV - aprovar os pareceres no âmbito da respectiva Procuradoria;

V - propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência.

## Seção II

## DOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Aos Procuradores da Câmara Municipal compete:

I - representar, privativamente, a Câmara Municipal, em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo;

II - exercer as funções de assessoria e consultoria jurídica superior no âmbito da Câmara Municipal;

III - prestar assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal;

IV - comparecer, obrigatoriamente, às sessões plenárias da Câmara Municipal, de acordo com a escala de plantão elaborada pela respectiva Procuradoria Especializada;

V - executar outras tarefas que lhe forem expressamente designadas por superior hierárquico, na esfera de suas atribuições.

## TÍTULO III

## DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

## DA CONSTITUIÇÃO DO CARGO

Art. 25 - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é constituída de classe única, equivalente à 1ª classe dos Procuradores do Município, composta de 12 (doze) cargos de Procuradores.

## CAPÍTULO II

## DO INGRESSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 26 - A investidura em cargo de Procurador da Câmara Municipal se dará mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 27 - A nomeação para o cargo de Procurador da Câmara Municipal será feita pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, obedecida a ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO III

## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - O Procurador Geral da Câmara Municipal, a contar da data em que entrar em exercício, se submeterá a estágio probatório, pelo período de dois anos, durante o qual a sua capacidade e aptidão serão avaliados, para posterior confirmação ou não do mesmo no cargo, pelo Procurador da Câmara Municipal.

## TÍTULO IV

## DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

Art. 29 - Aos Procuradores da Câmara Municipal, além de outros direitos, garan-

tias e vantagens que lhe forem conferidos, é assegurado:

I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público;

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante decisão judicial passada em julgado;

IV - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município;

V - isonomia remuneratória com cargos e funções essenciais à Justiça, nos termos dos artigos 37, IX, 39 § 1º e 135 da Constituição da República, do artigo 83 da Constituição do Estado e artigo 93, V da Lei Orgânica do Município;

VI - vencimentos com diferenças nunca inferiores a 5% (cinco por cento) entre os Procuradores e os do Procurador-Geral da Câmara Municipal.

Art. 30 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (hum por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre os vencimentos do cargo.

§ 1º - o Procurador da Câmara fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio;

§ 2º - o adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 31 - O Procurador da Câmara Municipal fará jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, a serem gozadas em dois períodos de trinta dias, coincidindo, obrigatoriamente, pelo menos um período, com as férias forenses.

Art. 32 - Ao Procurador da Câmara Municipal investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - a gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do Procurador e integra os proventos de aposentadoria, na proporção de 1/5 (hum quinto) por ano de exercício, na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 2º - quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 meses, após a incorporação da fração de 5/5, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Aplicam-se à classe de Procuradores da Câmara Municipal as demais normas estatutárias dos Servidores Municipais.

## TÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Os atuais titulares dos cargos de procuradores da Câmara passam a integrar a classe única de Procuradores da Câmara Municipal, com as prerrogativas, ga-

rantias, vencimentos e vantagens do cargo, na forma desta lei.

Art. 35 - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal será definida em regulamento.

## TÍTULO VI

## DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de novembro de 1992.

## P R O M U L G A Ç Ã O

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 7º, II, do Regimento Interno, e 23, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de Lei de nº 49/92, que:

LEI Nº 01/92, DE 18.11.92.

Dispõe sobre a estrutura e organização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, define competências, funcionamento e dá outras providências".

Manaus, 18 de novembro de 1992.

Ver. CÉSAR ROBERTO CERQUEIRA BOMFIM

Presidente

Ver. MANOEL MARÇAL DE ARAÚJO

1º Secretário

Ver. JOÃO BATISTA DE FREITAS NORONHA

2º Secretário

A FAT. 79 40

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÊ

EXTRATO DE CONVENIO Nº 031/92

- CONVENIENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÊ  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG  
FUNDAÇÃO RONDON DO ESTADO DO AMAZONAS

- OBJETIVO: REALIZAÇÃO DE CURSOS DE LICENCIATURAS PLENAS EM TEFÊ.

- VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO

- DATA DA ASSINATURA:

- SIGNATÁRIOS: DR. ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO

Prefeito de Tefê

PROF. JOSÉ PASSINI

Magnífico Reitor da UFJF

PROF. FREIDA DE SOUZA BITTEN

COURT

Presidente da Fundação Rondon-AM

Tefê, 18 de novembro de 1992

JOSE ANTONIO INACIO

PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÊ

PP. AUGUSTO RODRIGUES NAZARE

RG. 76.493

A FAT. 79 56

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO